

em ação civil pública que visa pleitear o fornecimento de remédios, mas apenas em nome de idoso e de menor, em razão das disposições dos respectivos estatutos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0079.08.419444-2/002 - Comarca de Contagem - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WANDER MAROTTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edivaldo George dos Santos, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2009. - Wander Marotta - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA - O Estado de Minas Gerais interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão de f. 124/125, que deferiu liminar pleiteada nos autos da ação civil pública que lhe move o Ministério Público de Minas Gerais para obrigá-lo a fornecer a Tiago Dias dos Santos, no prazo máximo de 03 dias, o medicamento Abilify (Aripiprazol), sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta o recorrente, em síntese, ser inviável a utilização da ação civil para defesa de interesse meramente individual, razão pela qual deve ser o feito extinto, sem julgamento de mérito. De outro lado, não há que se falar em legitimidade do Ministério Público, não estando o *Parquet* legitimado para a defesa de interesses meramente individuais, nos termos da jurisprudência que cita. No mérito, afirma estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, não havendo provas de que o fármaco pretendido seja o único com condições de tratar o mal que acomete o Sr. Tiago. *Ad argumentandum*, surge-se contra a multa fixada.

Conheço do recurso.

A preliminar de ilegitimidade do *Parquet* para defesa dos interesses individuais de Tiago Dias dos Santos merece acolhida.

Isso porque Tiago nasceu em 28.08.1981 e a Lei nº 7.347/85 confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública nas condições estabelecidas no seu art. 1º, acrescido do inc. IV pela Lei 8.078/90, não tendo o *Parquet* legitimidade para defender direitos individuais privados.

Mutatis mutandis, invoca-se precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Ação civil pública - Ministério Público - Direito individual - Ilegitimidade ativa - Ordem genérica - Impossibilidade

Ementa: Ação civil pública. Ministério Público. Direito individual. Ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação em nome de outros que não menores e idosos. Ordem genérica. Impossibilidade.

- O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública visando a defesa de direitos individuais *stricto sensu*, e, portanto, divisíveis. Pode agir, entretanto,

Ministério Público. Ação civil pública. Taxa de iluminação pública do Município de Rio Novo - MG. Exigibilidade impugnada por meio de ação pública, sob alegação de inconstitucionalidade. Acórdão que concluiu pelo seu não cabimento, sob invocação dos arts. 102, I, a, e 125, § 2º, da Constituição. - Ausência de legitimação do Ministério Público para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível, mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva. Recurso não conhecido (RE 213631/MG - Recurso Extraordinário - Relator: Min. Ilmar Galvão - Publicação: DJ de 07.04.00 - Tribunal Pleno).

No julgamento do REsp 57.465-0/PR, assim se manifestou o Ministro Demócrito Reinaldo:

É certo, todavia, que o art. 21 da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo art. 117 do CDC, inclui, como passíveis de proteção através da ação civil pública, 'os interesses ou direitos individuais homogêneos'. Não é menos certo, entretanto, numa interpretação sistemática da legislação supracitada, que 'os interesses e direitos homogêneos' somente hão de ser tutelados pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores. É que, a Lei nº 7347/85, a começar da sinopse com que é encimada, 'disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor' (meio ambiente etc.). E, ainda, quando, no seu art. 21, permite o uso da ação coletiva para a defesa 'dos interesses coletivos e individuais', faz remissão expressa ao Título III do Código de Defesa do Consumidor. Pretendeu, pois, a lei explicitar, com a remissão (ao CDC), 'que os interesses individuais homogêneos só se inserem na defesa de proteção da ação civil, quanto aos prejuízos decorrentes da relação de consumo entre aqueles e os respectivos possuidores. Vale dizer: não é qualquer interesse ou direito individual que repousa sob a égide da ação coletiva, mas só aquele que tenha vinculação direta com o consumidor, porque é a proteção deste o objetivo maior da legislação pertinente. É este o entendimento prevalente na doutrina: 'os interesses ou direitos individuais podem ser também objeto da defesa coletiva, enquanto significativos de interesse e direitos individuais homogêneos do consumidor (ou seus sucessores), que tenham tido origem ou causa comum, no que diz com fatos geradores de tais interesses ou direitos individuais [...]. São estes interesses ou direitos defensáveis a título coletivo, porque devem ser desprezados e necessariamente desconsideradas as peculiaridades agregadas à situação pessoal e diferenciada de cada consumidor [...]. Quanto a estes aspectos pessoais diferenciados, próprios de cada situação concreta, de cada consumidor (vítima ou sucessor), de forma preferencial, poderão vir a ser postulados pelos próprios interessados, o que deve ocorrer na liquidação da sentença genérica, proferida no processo de conhecimento' (cf. ALVIM, Thereza Arruda. *Código do Consumidor comentado*, p. 380).

No mesmo sentido e com a mesma orientação, a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: Ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo, sem julgamento de

mérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. - O Ministério Público não detém legitimidade para a propositura da ação civil pública na defesa de direitos individuais privados e disponíveis, onde, cada cidadão pode requerer seus direitos individualmente (Apelação Cível nº 000.308.263-3/00 - Comarca de Campestre - Relator: Des. Brandão Teixeira - Segunda Câmara Cível - j. em 29 de abril de 2003 - v.u.).

O art. 129, incisos II e III, CR traz, entre as funções institucionais do Órgão Ministerial, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública. Contudo, não autoriza o MP a agir visando a defesa de direito individual de um cidadão. Nem mesmo a ação civil pública poderia ser ajuizada para proteção e tutela de direitos puramente individuais, de natureza disponível, sob pena de desvio da função caracterizadora de ilegitimidade processual.

Tal como leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro na obra *Direito administrativo*, 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 665:

Constitui pressuposto da ação civil pública o dano ou a ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo, abrangidos por essa expressão o dano ao patrimônio público e social, entendida a expressão no seu sentido mais amplo, de modo a abranger o dano material e o dano moral. Com a expressão interesse difuso ou coletivo, constante do art. 129, III, da Constituição, foram abrangidos os interesses públicos concernentes a grupos indeterminados de pessoas (interesse difuso) ou a toda sociedade (interesse geral); a expressão interesse coletivo não está empregada, aí, em sentido restrito, para designar o interesse de uma coletividade de pessoas determinada, como ocorre com o mandado de segurança coletivo, mas em sentido amplo, como sinônimo de interesse público ou geral.

Aliás, a própria Constituição Federal, ao tratar do mandado de segurança coletivo, no seu art. 5º, inciso LXX, estabeleceu que apenas os partidos políticos, sindicatos, entidade de classes e associações detêm legitimidade ativa, excluindo-se, assim, a iniciativa do Ministério Público.

Não tem, pois, o *Parquet* legitimidade para pleitear, através de ação civil pública, medicamentos para cidadãos maiores de idade, ausente nos autos provas de que Tiago seja incapaz.

Assim, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear o fornecimento de medicamentos em nome de Tiago, ou, genericamente, de toda coletividade, devendo ser a ação civil proposta extinta, sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

É como voto.

Sem custas ou honorários.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HELOÍSA COMBAT e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...